



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 março de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.273

Recurso nº: - 97.810 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: - PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Procede a glosa dos custos de mercadorias supostamente adquiridas de empresas inexistentes e não provado o seu efetivo recebimento.

OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Legítima a tributação da omissão de receita com base em auto de infração lavrado por fiscais estaduais no qual estão descritas irregularidades que refletem na apuração do lucro real, como saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais ou vendas subfaturadas.

OMISSÃO DE RECEITAS - A não contabilização de pagamento efetuados pela pessoa jurídica sem comprovação da origem do numerário utilizado caracteriza omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante não comprovado, indiciando receitas desviadas da tributação, por força do disposto no artigo 180 do RIR/80.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Procede a glosa de despesas contabilizadas em duplicidade ou realizadas com a manutenção de veículos de sócios quando não comprovada sua efetiva utilização a serviço da empresa. Por outro lado, a dedutibilidade das despesas de propaganda segundo o regime de competência, somente é aplicável a partir do período-base encerrado em 1985, por força do disposto no artigo 54 da Lei nº 7.450/85 e item 6 da Instrução Normativa SRF nº 077/86.

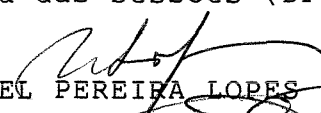
Acórdão nº 101-81.273

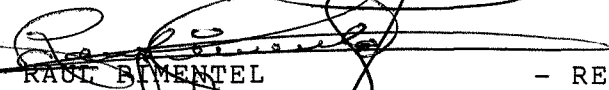
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

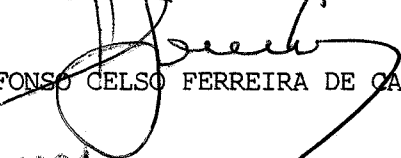
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.354/89-93

RECURSO Nº: 97.810

ACÓRDÃO Nº: 101-81.273

RECORRENTE: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., com sede em São José do Rio Preto (SP), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, e III do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 81/83, no qual encontram-se descritas as seguintes infrações praticadas contra o regulamento do tributo, apuradas em sua escrita comercial:

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Quin

Apropriação indevida de custos, com a conseqüente redução do lucro líquido do exercício, com o registro contábil de documentos fiscais inidôneos, conforme apurado pelo fisco estadual através do Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 50, não tendo a autuada comprovado o recebimento das mercadorias e nem o seu efetivo pagamento:

Notas Fiscais emitidas por Tece
lagem Cândida Ltda. -

12.656.481

Acórdão nº 101-81.273

Exercício de 1985, ano-base 1984

Idem, idem, Tecelagem S. Vitória
Ltda. - 19.827.300

Omissão de receita operacional '
caracterizada pela venda de mer-
cadorias sem emissão de notas '
fiscais, conforme apurado pelo
fisco estadual através do Auto '
de Infração e Imposição de Multa
de fls. 43/44. - 24.901.448

Idem, com emissão de documentos '
fiscais consignando importâncias
diversas dos valores das opera-
ções (subfaturamento), conforme '
apurado pelo fisco estadual e de
talhado nos Autos de Infração e
Imposição de Multa às fls. 43/48. 39.339.972

Exercício de 1986, ano-base 1985

Glosa de despesas reparos em veí-
culos, pelo fato do mesmo não '
pertencer à empresa e sim a seus
sócios, conforme detalhado às
fls. 31/32. - 6.014.384

Glosa de despesa contabilizada '
em duplicidade, Nota Fiscal 5054
de Alcântara Machado Promoções '
Ltda., ref. a gastos com demons-
trações e feiras, fls. 33. - 5.500.000

Omissão de Receita caracterizada
pela falta de comprovação de par-
te do saldo da Conta Financiame-
ntos de Seguros integrante do Pas-
sivo Circulante, no balanço de
31-12-85:

Valor declarado 4.673.543
Valor comprovado 3.331.242 = 1.342.301

Omissão de receita caracterizada
pela falta de contabilização do
pagamento do ICM exigido no Auto
de Infração estadual nº 044466, '
em 13-11-85. - 68.542.553

Despesas com Demonstração em fei-
ras apropriadas antecipadamente,



Acórdão nº 101-81.273

com pagamentos feitos à empresa Alcântara Machado Feiras e Promoções Ltda., Notas Fiscais de Serviços 003722, 006432, 005054 e 001561, exigindo-se os encargos da postergação, conforme de monstrado às fls. 83.

- Enquadramento Legal: artigos 157, § 1º, 158, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 183, I, 191, 192 e 387, I, todos do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 90/102, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as operações realizadas com as empresas Tecelagem Cândida Ltda e Tecelagem S. Vitória Ltda., nos valores respectivos de Cz\$ 12.656.481 e Cz\$. . . 19.827.300, foram realizadas aos níveis de regularidade, tendo o fisco estadual vetado somente o crédito do ICM gerado nas operações, por culpa ou dolo das empresas fornecedoras das mercadorias, mas não a operação em si; que tanto a venda sem emissão de notas fiscais como as vendas subfaturadas, nos valores respectivos de Cz\$ 24.901.448 e Cz\$ 39.339.972, levantadas pelo fisco estadual, só não foram contestadas naquela esfera por falta de conhecimento das condições reais dos fatos naquela oportunidade; que é comum nas empresas de pequeno porte a utilização de veículos de seus sócios e empregados, correndo por conta da empresa as despesas de conservação desses veículos, como orienta o Parecer Normativo CST 108/72; que a dedutibilidade das despesas com propaganda até 31-12-85 estava regulada pelo artigo 247 do RIR/80, ou seja, pelo regime de caixa, passando a ser pelo regime de competência a partir de 01-01-86, com o artigo 54 da Lei nº 7.450/85; que, se o fisco o reconheceu a existência de recursos paralelos, tinha que admitir que o pagamento do ICM não contabilizado foi efetuado com aquele numerário e não criar uma nova omissão, insurgindo-se, também contra o critério adotado na contagem de juros na postergação, sua exigência antes do lançamento e contra a aplicação da multa de lançamento agravada.

4. Informação Fiscal às fls. 104/111, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção da autuação.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 112/120, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a impugnante não comprovou com documentos hábeis, idôneos, e coincidentes em datas e valores, a efetividade do recebimento das mercadorias, e o pagamento referente a notas fiscais supostamente emitidas por Tecelagem Cândida Ltda. no valor de Cz\$ 12.656.481, e Tecelagem Santa Vitória no valor de Cr\$ 19.827.300, empresas inexistentes no cadastro do CGC da Secretaria da Receita Federal;

Considerando que o lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresas emittentes das chamadas "notas frias" comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada a multa de 150% (Acórdão 1º C.C. nº 105-1.444 e 1.453/85);

Considerando que a omissão de receita operacional pela venda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal, e pelas vendas subfaturadas nos valores de Cr\$ 39.339.972, respectivamente, não foram contestadas pela impugnante;

Considerando que a não contabilização de pagamentos efetuados caracteriza a existência de recursos obtidos à margem da escrituração regular;

Considerando que a empresa não comprovou parte do saldo Cr\$ 1.342.301, contabilizada na conta "Financiamentos a Curto Prazo", constante do balanço levantado em 21 de dezembro de 1985, caracterizando-se a figura do Passivo Fictício;

Considerando que a própria empresa, no demonstrativo por ela elaborado (fls. 33), reconheceu que contabilizou em publicidade a N.F. 5054, emitida por Alcântara Machado Promoções Ltda., e, portanto, justificase a glosa efetuada pela fiscalização;

Considerando que as despesas com reparos efetuados em veículos de sócios só poderiam ser dedutíveis se restasse comprovado de forma inequívoca, a sua efetiva utilização a serviço da empresa, o que não aconteceu no presente caso, justificando-se a glosa, pelo não atendimento dos re-

9.

Acórdão nº 101-81.273

quisitos legais para a dedutibilidade da empresa;

Considerando que, relativamente às despesas com propaganda o artigo 54, da Lei nº 7.450/85, determina que sua dedutibilidade, segundo o regime de competência seja aplicada a partir do período-base encerrado em 1985 (item 6 da Instrução Normativa nº 077/86);

Considerando que a empresa, apropriando no ano-base de 1985 despesas de propaganda incorridas em 1986, postergou o pagamento do imposto correspondente;

Considerando que as multas e juros aplicados estão em consonância com o disposto na legislação vigente;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, indeferindo-a em seu mérito."

6. Segue-se às fls. 124/131 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.273

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas: Provas produzidas pelo fisco estadual: Cr\$. . . 12.656.481; Cr\$ 19.827.300; Cr\$ 24.901.448; e Cr\$ 39.339.972.

Conforme apurou o fisco estadual com vistas à cobrança do ICM, a interessada apropriou indevidamente seus custos, utilizando-se de notas fiscais inidôneas emitidas pelas empresas Tecelagem Cândida Ltda. e Tecelagem S. Vitória Ltda., nos valores de Cr\$ 12.656.481 no ano-base de 1983 e Cr\$ 19.827.300 no ano-base de 1984, bem como realizou vendas sem emissão de notas fiscais, no valor de Cr\$ 24.901.448 no ano-base de 1984 e sufaturou suas vendas, consignando nas notas fiscais de saídas importâncias menores do que as vendas contratadas, no mesmo ano-base.

Sobre essas parcelas, informa o fiscal autuante às fls. 105/111:

"Intimamos o contribuinte (veja termos às fls. 53) a comprovar com documentos hábeis, idôneos e coincidente em datas e valores, relativamente as notas fiscais supostamente emitidas por Tecelagem Cândida no valor de Cr\$ 12.656.481 e Tecelagem Santa Vitória no valor de Cr\$ 19.827.300 (item 2 do citado termo):

- efetividade do recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no termo (conhecimento de transporte etc. onde conste inclusive a chapa do veículo, nome do motorista e correspondências mantidas com as empresas).
- efetividade do pagamento (cópia do cheque, frente e verso, extrato bancário onde conste o valor referente ao pagamento etc.).

Em sua resposta em 15-02-89 às fls. 58, diz'

Acórdão nº 101-81.273

que a mercadoria foi transportada em veículo próprio da empresa, anexou algumas cópias de extrato bancário e não forneceu cópia dos cheques solicitados.

Quanto à efetividade do recebimento nada ficou provado pela documentação apresentada. Conforme se verifica na cópia das notas fiscais de fls. 67 a 71, o endereço constante é da Cidade de São Paulo (capital), todavia, em consulta aos nossos arquivos (veja doc. de fls. 73) a empresa Tecelagem Cândida Ltda não consta de nossas microfichas alfabéticas e numérica a partir de 1982 e Tecelagem Santa Vitória Ltda. não consta de nossa microfi-
cha numérica a partir de 1982 e a única empresa com esse nome é na Cidade de São Ber--
nardo do Campo (SP) e com outro número de CGC. Tudo indica que são inexistentes, por--
tanto fica a indagação: Como recebeu as mercadorias junto às citadas empresas? As cópias dos extratos de fls. 61 com valor assinalado de Cr\$ 12.656.481,20 é de dezembro de 1983 e tenta representar o pagamento das notas emitidas em setembro de 1983 por Tecelagem Cândida, sem juros ou outros acréscimos legais, sendo o vencimentos nos meses de outubro e novembro de 1983.

As cópias dos extratos de fls. 62 a 66 onde estariam os lançamentos referentes ao pagamento da NF 5264 - Tecelagem S. Vitória, não são coincidentes em valores e datas.

Cópias dos cheques frente e verso não nos foram apresentadas, e tendo em vista que, pelos elementos que dispomos as empresas são inexistentes e assim sendo não ficou provado o efetivo recebimento das mercadorias e que o pagamento foi remetido às mesmas."

Tudo isso ficou sem resposta na fase recursal, independente de que a interessada recolheu o crédito tributário exigido na esfera estadual, o que equivale, processualmente, a uma confissão das irregularidades que lhe foram apontadas.

Por outro lado, cabe assinalar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199, o seguinte:

Acórdão nº 101-81.273

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio."

É fora de dúvida, portanto, que a utilização pelo fisco federal, de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizem ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

E por se tratar de agentes do poder público, as informações prestadas pelos fiscais estaduais presumem-se verdadeiras para os efeitos da tributação de impostos federais.

Falta de comprovação da origem do numerário utilizado no pagamento do ICM: Cr\$ 68.542.553.

No caso, a interessada não comprovou a origem do numerário utilizado no pagamento da exigência formulada na autuação estadual.

Na falta de qualquer esclarecimento sobre a origem do dinheiro utilizado pela empresa no cumprimento de seus compromissos, é lícito ao fisco admitir que provem de recursos gerados à margem da escrituração.

Glosa de Despesas: Cr\$ 6.014.384 e Cr\$ 5.500.000

A primeira dessas parcelas refere-se à despesas com reparos realizados em veículos não percententes à empresa, relacionados à fls. 32.

A razão de manter-se a tributação sobre a parcela foi a falta de comprovação de que tais veículos estivessem, realmente, a serviço da empresa.

Acórdão nº 101-81.273

Até a fase recursal nada foi provado, justificando-se a glosa efetuada.

Com relação à segunda parcela, nada foi aduzido na peça recursal, tendo-se por justificada a glosa.

Passivo Não Comprovado: Cr\$ 1.342.301

A própria recorrente informa na sua defesa não ter tido condições para comprovar a diferença encontrada entre o valor constante do passivo circulante em 31.-12-85, não o fazendo, também, até a fase recursal.

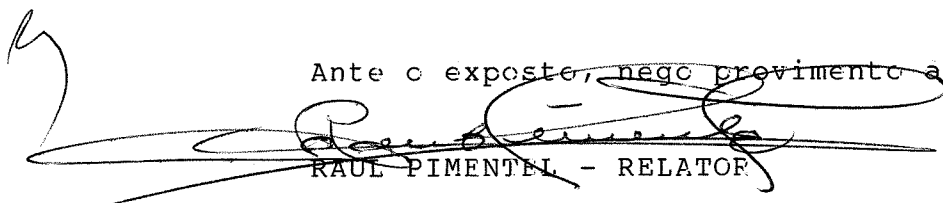
Despesas de Propaganda: (Encargos da postergação)

Sob essa rubrica exige-se encargos de postergação, pois despesas com propaganda dedutíveis no ano-base de 1986 foram apropriadas no ano-base de 1985, quando de seu pagamento. (Regime de Caixa).

A partir do exercício de 1986, período-base 1985, as despesas de propaganda passaram a ser apropriadas como despesa segundo o regime de competência, por força das disposições contidas no artigo 54 da Lei nº 7.450/85, sendo irreparável a decisão a quo.

No que pertine à aplicação da multa de lançamento ex officio e a cobrança de juros de mora a autoridade a quo valeu-se de disposições legais vigentes à época do lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR